

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ISABELLA SANTOS BRAGA

**ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO
DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO DE
SENTENÇA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

**VITÓRIA
2019**

ISABELLA SANTOS BRAGA

**ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS
DECISÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA NO
TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito de Vitória, como requisito para
obtenção do grau de bacharel em Direito.
Orientador: Profº Dr. Américo Bedê Freire
Júnior.

Aprovada em: ___/___/___.

Comissão examinadora:

Profº Dr. Américo Bedê Freire Júnior
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Profº
Faculdade de Direito de Vitória

Profº
Faculdade de Direito de Vitória

VITÓRIA

2019

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 A HISTÓRIA DO JÚRI NAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS	07
1.1 DIREITO COMPARADO	08
1.1.1 Inglaterra e Estados Unidos	08
1.1.2 França	10
1.1.3 Portugal	11
1.1.4 Espanha	12
1.2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL ATUAL	13
1.2.1 O Princípios adotados pela Constituição Federal Brasileira de 1988	14
1.2.2 O procedimento especial	15
1.2.3 O procedimento de votação	17
2 O SISTEMA CONSTITUCIONAL QUE ADOTA O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	19
3 O SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO	22
3.1 A VULNERABILIDADE DOS JURADOS DIANTE DOS FATORES INTERNOS E EXTERNOS AO PROCESSO	23
4 ENTREVISTA AOS PROFISSIONAIS QUE JÁ ATUARAM NO TRIBUNAL DO JÚRI	25
4.1 DEFESA	25
4.2 ACUSAÇÃO	29
5 CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	33
ANEXO	36

RESUMO

A Constituição da República prevê em seu artigo 93, IX, que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser públicas e fundamentadas, sob pena de nulidade. Porém o modelo de Tribunal do Júri adotado pelo legislador, no Código de Processo Penal, vai de encontro com os preceitos fundamentais previstos na Carta Magna, no qual os jurados, por meio da íntima convicção, possuem liberdade para decidir, bem como são dispensados de apresentar motivação. Desse modo, o presente trabalho visa analisar se o Tribunal do Júri possui compatibilidade com o sistema constitucional. Assim, foram realizadas entrevistas com alguns operadores do direito que já atuaram no Júri e foi possível concluir que, apesar de ser reconhecido por todos a vulnerabilidade dos jurados diante dos inúmeros fatores que norteiam o processo, a necessidade de fundamentação neste caso pode ser dispensada, pois o modelo adotado visa a proteção dos jurados, ou seja, uma exceção à norma constitucional.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Fundamentação das decisões. Íntima convicção.

ABSTRACT

The Constitution of the Republic stipulates in its article 93, IX, that all decisions issued by the Judiciary must be public and justified, under penalty of nullity. However, the model of the jury's court adopted by the legislator in the Criminal Process Code goes against the fundamental precepts provided for in the Magna Carta, in which jurors through their intimate conviction are free to decide and are exempt from motivation. In this way, the present work aims to analyze if the Jury Court is compatible with the constitutional system. Thus, interviews were conducted with some legal operators who have already served on the Jury and it was possible to conclude that, although the jurors' vulnerability to the many factors that guide the process is recognized by all, the need for justification in this case can be dispensed with, because the adopted model aims at the protection of jurors, that is, an exception to the constitutional norm.

Keywords: Jury Court. Justification of decisions Intimate Conviction.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 constitui a República Brasileira em um Estado Democrático de Direito, conforme o artigo 1º da Carta Magna. Desse modo, adota no sistema judicial, por meio do art. 93, IX, a ideia de que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário serão públicas e fundamentadas, sob pena de nulidade.

No entanto, o Código de Processo Penal, em seu art. 485, consagra o sistema da íntima convicção no Tribunal do Júri, no qual os jurados são livres para decidir, não exigindo, portanto, a fundamentação do voto.

Dessa forma, surge a seguinte questão: Há necessidade de fundamentação das decisões proferidas pelo conselho de sentença no Tribunal do Júri? Visto que há certa divergência entre a norma constitucional e a infraconstitucional, pois, a própria Carta Magna prevê que todas as decisões devem ser fundamentadas, como uma forma de garantir segurança jurídica ao réu, e o CPP afasta a aplicação do princípio, pois o jurado utiliza da íntima convicção, ou seja, não fica vinculado às provas produzidas em juízo.

Assim, o presente trabalho tem com finalidade discutir o papel do Tribunal do Júri à luz da Constituição. No primeiro capítulo será feita uma análise histórica do júri no Brasil, desde o seu surgimento às transformações ocorridas até chegar à atualidade, bem como os modelos adotados em outros países, sendo possível observar as diferenças e semelhanças entre os sistemas adotados.

Além disso, será feita uma explicação sobre o funcionamento do instituto do Tribunal do Júri, assim como seu procedimento especial, o procedimento de votação do conselho de sentença e os princípios norteadores definidos pela Constituição Federal de 1988.

Em seguida, o segundo capítulo abordará o princípio da fundamentação das decisões judiciais e sua importância em um Estado Democrático de Direito. Já o terceiro capítulo mostrará a vulnerabilidade dos jurados diante dos fatores de

internos e externos ao processo e a possível corroboração com o direito penal do autor, e não do fato.

O quarto capítulo irá discutir a divergência que existe entre o artigo 93, IX, da Constituição da República, e o sistema da íntima convicção, visto que há uma aparente contradição.

Por fim, o quinto capítulo, também discutirá sobre o Tribunal do Júri, mas de acordo com a opinião dos profissionais, que já atuaram no Júri, entrevistados quanto ao julgamento pela íntima convicção e sobre a possibilidade de interferência no voto caso houvesse necessidade de fundamentá-lo.

1 A HISTÓRIA DO JÚRI NAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS

A instituição o Tribunal do Júri existe desde a antiguidade, na qual existia a ideia de Justiça Popular criada pelos antigos gregos e romanos. E, foi na Carta Magna da Inglaterra que este instituto ganhou força e passou a servir de modelo para todo o mundo, tendo surgido no Brasil, pela primeira vez, por meio da Lei de 18 de junho de 1822, sendo limitado ao julgamento dos crimes de imprensa, pelo Príncipe Regente D. Pedro:

O Corregedor do Crime da Côrte e Casa, que por este nomeio Juiz de Direito nas causas de abuso da liberdade da imprensa, e nas Provincias, que tiverem Relação, o Ouvidos do crime, e o de Comarca nas que não o tiverem, nomeará nos casos occurrentes, e a requerimnto do Procurador da Corôa e Fazenda, que será o Promotor e Fiscal de taes delictos, 24 cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, intelligentes e patriotas, os quaes serão os Juizes de Facto, para conhecerem da criminalidade dos escriptos abusivos.¹

Logo após, pela Constituição Imperial de 1824, o tribunal popular passou a ter natureza constitucional e a integrar o Poder Judiciário, bem como teve sua competência ampliada para julgar tanto na área cível como criminal. Em 1830, uma Lei infraconstitucional deu início ao modelo atual, dividindo-o em dois tribunais: o de acusação e o de julgamento. Porém, no ano de 1841 e 1842, surgiram novas leis infraconstitucionais que alteraram o tribunal do júri, extinguindo o de acusação.²

Em 1891, a Constituição deixou a manutenção do júri a mercê das leis infraconstitucionais. Já na Constituição de 1934, em seu art. 72, o procedimento do júri foi determinado por meio do sistema processual penal brasileiro, além disso perdeu seu status de garantia constitucional e voltou a ser um órgão do Poder Judiciário.³

Na Constituição de 1937, que inaugurou o período ditatorial, não houve previsão quanto ao tribunal do júri, e para resolver tal omissão foi promulgado o Decreto-lei

¹ BRASIL. Decreto de 18 de junho de 1822. **Crea Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa.** Junho de 1822. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm. Acesso em: 08 mai 2019.

² CARVALHO, Cláudia Fernanda Souza de. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI. **Revista Jurídica - Ccj/furb**, Blumenau, v. 13, n. 26, p.95-104, dez. 2009. Disponível em: <<http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1887/1252>>. Acesso em: 10 maio 2019.

³ Ibidem.

167, que “suprimiu a soberania dos veredictos, permitindo aos tribunais de apelação a reforma de seus julgamentos pelo mérito”.⁴

Novamente, o júri adentou ao rol dos direitos e das garantias constitucionais, além da Constituição de 1946 ter restabelecido a soberania do tribunal, uma vez que

O intuito do constituinte foi o de restabelecer o sentimento de participação popular nos julgamentos, dando um caráter democrático para as decisões. Por esse mesmo motivo, foi que o artigo 141 desta Constituição trouxe expresso em seu texto alguns dos requisitos obrigatórios para a preservação da validade desse tipo de julgamento, quais sejam, o número de jurados teria que ser sempre em número ímpar, garantia do sigilo das votações, plenitude de defesa do réu, e, como já foi mencionado, a soberania dos veredictos.⁵

A Constituição de 1967, no art. 150, §18, restringiu a competência do Tribunal do Júri ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida. E, por fim, a Constituição de 1988

Manteve o Tribunal do Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, estabeleceu a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida como sua competência mínima, não podendo ser restringida pela lei infraconstitucional, mas podendo ser ampliada por ela.⁶

1.1 DIREITO COMPARADO⁷

1.1.1 Inglaterra e Estados Unidos

Tais países adotam o sistema do *common law*, que consiste, basicamente, no direito se revelar por meio dos costumes de cada lugar e da jurisprudência de cada caso concreto, servindo como direção para o julgamento.

⁴ CARVALHO, Cláudia Fernanda Souza de. Evolução Histórica Do Tribunal Do Júri. **Revista Jurídica - Ccj/furb**, Blumenau, v. 13, n. 26, p.95-104, dez. 2009. Disponível em: <<http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1887/1252>>. Acesso em: 10 maio 2019.

⁵ Ibidem.

⁶ Ibidem.

⁷ Este tópico foi inteiramente baseado na doutrina “Tribunal do Júri: símbolos e rituais” de Lênio Luiz Streck (2001).

Na Inglaterra, até o ano de 1933, o júri era composto de 12 a 14 pessoas, prevalecendo a vontade da maioria de 12. Atualmente é composto por 12 jurados e não precisa haver unanimidade nos votos, basta a maioria.⁸

Nos Estados Unidos, o júri possui previsão constitucional no art. 3º, seção II, item 3, no qual

O julgamento de todos os crimes, exceto em caso de impeachment, será feito por júri, tendo lugar o mesmo Estado em que houverem ocorrido os crimes; e, se não houverem ocorrido em nenhum dos Estados, o julgamento terá lugar na localidade que o Congresso designar por lei.⁹

Após, houve o surgimento da 6ª Emenda que acrescentou:

Em todos os processos criminais, o acusado terá direito a um julgamento rápido e público, por um júri imparcial do Estado e distrito onde o crime houver sido cometido, distrito esse que será previamente estabelecido por lei, e de ser informado sobre a natureza e a causa da acusação; de ser acareado com as testemunhas de acusação; de fazer comparecer por meios legais testemunhas da defesa, e de ser defendido por um advogado.¹⁰

Como não havia normas estabelecendo a organização do júri, foi desenvolvida a maneira de funcionamento da instituição por meio da jurisprudência, também com doze jurados e a presidência de um juiz togado. Além disso, no júri federal a decisão deve ser unânime, já no estadual, alguns Estados estão permitindo o julgamento pela maioria dos votos – salvo em crimes graves ou punidos com pena de morte.¹¹

No sistema americano existe o *grand jury*, que atua no “*judicium accusationis*, espécie de juízo de pronúncia brasileiro” e sua formação varia de Estado para Estado, sendo de dezesseis a vinte e três membros; e o *petit jury*, “a quem compete julgar se o réu é inocente ou culpado, cabendo ainda aos jurados fazer a recomendação da pena a ser aplicada ao réu”.¹²

⁸ STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 76.

⁹ PHILLIPS, J Henry. **A Constituição dos Estados Unidos da América**. 1994. Disponível em: <<http://www.braziliantranslated.com/euacon01.html>>. Acesso em: 12 maio 2019.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 77.

¹² Ibidem.

Vale destacar que, diferentemente do que ocorre no Brasil, o júri é visto como garantia fundamental, podendo o réu invocar o julgamento pelo júri, bem como abrir mão desse “direito”, exceto em alguns casos, podendo ser sentenciado imediatamente ao admitir a culpa.

1.1.2 França

O júri surgiu na França por meio da Revolução Francesa, visando descentralizar o poder do julgamento, sendo retirado do magistrado e repassado ao povo. De acordo com Lênio Luiz Streck:

A falta de fé nos juízes baseava-se no trabalho que estes haviam realizado em favor do monarca absoluto, trabalho esse caracterizado pelo conformismo e pela docilidade, conforme bem resumido por Tocqueville: "Não se pode esquecer jamais que, se por um lado, o Poder Judiciário no Antigo Regime se estendia sem cessar além da esfera natural de sua autoridade, por outro, nunca a completava por inteiro". Desde então fomentou-se uma tradição na França que se estende até nossos dias. Releva notar que essa desconfiança para com os juízes teve como reflexo a exclusão dos tribunais da tarefa de garantir a Constituição, exclusão que marca o sistema francês e que tem influído o pensamento europeu sobre essa matéria.¹³

Os jurados que compõem a lista anual são escolhidos pelos deputados locais e pela Ordem dos Advogados. Já para a sessão de julgamento são sorteados nove nomes na presença do acusado, além da participação de três magistrados, que formam o *jury stricto sensu* e a Corte, que é composta por um magistrado presidente e três assessores.¹⁴

No procedimento de votação, os votos brancos e nulos serão contados em favor da acusação. Desse modo, para que o réu seja condenado são necessários oito votos, mas para a absolvição apenas cinco.¹⁵

Diferentemente de como ocorre no Brasil, os jurados e a Corte também determinam a quantidade de pena que será imposta ao réu, mas para isso é preciso que haja

¹³ STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 79.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ Ibidem, p. 80-81.

maioria absoluta dos votos pela pena proposta. Assim, serão realizados quantos turnos forem necessários até que esse quórum seja atingido.¹⁶

1.1.3 Portugal

O Tribunal do Júri no século XX, apesar de regulado pelo Código de Processo Penal, não foi colocado em prática, pois a Lei de Recrutamento dos Jurados nunca foi decretada. Logo após, o Decreto-Lei nº 35.044, de 20 de outubro de 1945, não previu o Tribunal popular, sendo possível dizer que houve a abolição de tal instituição.¹⁷

Com o Movimento das Forças Armadas, ocorreu a instituição do júri para julgar os crimes mais graves, tornando este Tribunal um marco da volta da ordem democrática em Portugal. Desse modo, Lênio Streck destaca que “somente os regimes totalitários poderão ter receio da intervenção dos representantes dos cidadãos, base de toda a ordem democrática, para julgar os réus”.¹⁸

Em regra, o acusado não é julgado perante o Tribunal coletivo, mas para que haja a atuação do júri no processo penal a acusação ou a defesa deverão requerer, pois é uma forma de deixar que as partes se responsabilizem pelo julgamento feito pelo Tribunal coletivo, porém é vedada a retratação do pedido. Assim, com a existência de indícios suficientes, o réu será pronunciado.¹⁹

Após muitas modificações, atualmente, compete ao júri julgar os crimes mais graves, mas agora com exceção do terrorismo e da criminalidade altamente organizada.²⁰ O tribunal coletivo é composto por 3 juízes, no qual o presidente deste preside o

¹⁶ STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 81.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ Ibidem, p. 82.

¹⁹ Ibidem.

²⁰ JÓLLUSKIN, Glória. **O tribunal do Júri no ordenamento jurídico português: uma abordagem na perspectiva da psicologia**. Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa. ISSN 1646-0502.6 (2009) 116-126.

juízo, e 8 jurados, sendo 4 destes suplentes. O sorteio dos jurados ocorre 5 dias antes do julgamento, porém os nomes não podem ser revelados.²¹

O júri atua nas questões referentes à culpabilidade, assim como na determinação da sanção. A deliberação ocorre em uma sala secreta, pois os quesitos podem ser discutidos e são proferidos oralmente.²²

1.1.4 Espanha

Na Espanha o júri é sinônimo de liberdade, pois quando há um retrocesso na democracia a participação popular nos julgamentos é restringida ou eliminada. Na Constituição atual, o artigo 125 consagra a participação da população na administração da justiça por meio da instituição do Júri, devendo ser regulado por Lei.²³

Assim, a Lei Orgânica nº 5/95 estabelece a competência do Júri para os “crimes contra as pessoas, os crimes cometidos por funcionários públicos no exercício do cargo, crimes contra a honra, contra a liberdade e a segurança e os crimes de incêndio”.²⁴

Diferentemente do que ocorre no Brasil, a função de jurado na Espanha recebe remuneração, são nove jurados e um magistrado, sendo aqueles escolhidos no momento da sessão de julgamento e, logo após, interrogados sobre impedimentos e incapacidades. Diante dos fatos que o magistrado-presidente colocar em julgamento os jurados votarão “aprovado” ou “não aprovado” podendo fazer, por escrito, perguntas ao acusado, às testemunhas e aos peritos.²⁵

²¹ STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 82.

²² Ibidem, p. 82-83.

²³ Ibidem, p. 84.

²⁴ Ibidem.

²⁵ Ibidem.

Findas as alegações finais, à requerimento da defesa, o júri poderá ser dissolvido, caso haja entendimento de que não há provas suficientes para a condenação. Se prosseguir para a votação, os jurados são encaminhados à uma sala para votarem secretamente e o primeiro jurado sorteado será o escolhido para submeter à votação cada quesito, sendo necessário 7 votos para “provado” e 5 para “não provado”.²⁶

1.2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL ATUAL

Todos os dias ao ligar a televisão, assistir ou ler o jornal ou até mesmo ao acessar as redes sociais, a população brasileira se depara com inúmeros casos de homicídios, suicídios²⁷, infanticídios e abortos.

Esses crimes – do artigo 121 ao 126 do Código Penal – são contra a *vida* e quando ocorrem na modalidade *dolosa*, ou seja, “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”²⁸, de acordo com o artigo 5º, XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri passa a ter competência para processar e julgar tais crimes.

A instituição no júri no Brasil, de acordo com sua localização topográfica, se deu na forma de cláusula pétreia, pois foi consagrada na atual Constituição da República no artigo 5º, XXXVIII. De acordo com Gilmar Mendes e Paulo Branco

As cláusulas pétreas, portanto, além de assegurarem a imutabilidade de certos valores, além de preservarem a identidade do projeto do constituinte originário, participam, elas próprias, como tais, também da essência inalterável desse projeto. Eliminar a cláusula pétreia já é enfraquecer os princípios básicos do projeto do constituinte originário garantidos por ela.²⁹

O Júri é composto por pessoas da própria sociedade, e um dos fundamentos

²⁶ STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 86.

²⁷ O Brasil adota o *princípio da alteridade*, no qual a autolesão é impunível, em regra; dessa forma o suicídio não é um fato criminoso, pois não há como punir aquele que cometeu tal ato. O que é crime em relação ao suicídio é o ato daquele que induz, instiga ou auxilia materialmente a pessoa (artigo 122 do Código Penal).

²⁸ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 abr 2019.

²⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 118.

utilizados é a paridade intelectual entre o acusado e os julgadores, ou seja, pessoas leigas, pois não há necessidade de conhecimentos jurídicos vez que o acusado será julgado de acordo com a íntima convicção de cada julgador.³⁰ Assim,

A ideia do tribunal popular é a de que os casos importantes sejam julgados por pessoas que formam a comunidade a qual pertence o acusado, tal como o acusado seja parte desta, vale dizer, a noção que se tem do júri popular é a de que o julgamento se dê pelos pares do réu.³¹

Desse mesmo modo, defendem que, por ser o júri um instituto democrático, este “visa justamente a propiciar que a sociedade, através de uma análise sensível de um crime doloso contra a vida, possa expressar a moralidade social por meio da mais legítima sociabilidade do convencimento”.³²

1.2.1 Os Princípios adotados pela Constituição Federal Brasileira de 1988

O júri brasileiro é regido pelos princípios constitucionais da plenitude de defesa, do sigilo das votações, da soberania dos veredictos e da competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

É sabido que no processo judicial deve ser assegurada a ampla defesa, conforme artigo 5º, caput, LV. Contudo, o tribunal do júri adotou o *princípio da plenitude de defesa*, ou seja, é exigida uma defesa absoluta, que de acordo com Nestor Távora “prevalece no júri à possibilidade não só da utilização de argumentos técnicos, mas também de natureza sentimental, social e até mesmo de política criminal, no intuito de convencer o corpo de jurados”³³, visto que se trata de um tribunal formado por pessoas do povo.

³⁰ SOARES, Lúvia Vasconcelos. **A desnecessidade de motivação dos jurados no Tribunal do Júri**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45470/a-desnecessidade-de-motivacao-dos-jurados-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 04 dez. 2018.

³¹TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2018, p. 1235.

³²ABDALLAH, Joanna Palmieri. **A fundamentação das decisões dos jurados no Tribunal do Júri**. 2010. 29 f. Artigo (Pós-Graduação), Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

³³ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2018, p. 1236.

Apesar de ser um tribunal popular, o *princípio do sigilo das votações* defende que o momento da votação deve ser reservado, justamente para que os jurados possam ter tranquilidade para manifestar livremente suas convicções.³⁴

O *princípio da soberania dos veredictos* consiste na impossibilidade de outros órgãos do judiciário substituírem a decisão tomada pelos jurados, ou seja, a última palavra quanto ao mérito dos crimes de competência do júri é a do tribunal popular.

³⁵E, por fim, compete ao júri julgar os crimes dolosos contra a vida, como já foi tratado.

1.2.2 O procedimento especial

No processo penal brasileiro, o procedimento é dividido em ordinário, sumário, sumaríssimo e especial. O procedimento ordinário serve para os crimes com pena máxima em abstrato igual ou superior a 4 anos; o procedimento sumário ocorrerá tal como o ordinário, porém serve para os crimes com pena abstrata superior a 2 anos e inferior a 4 anos; já o sumaríssimo é adotado para as infrações penais de menor potencial ofensivo.

O tribunal do Júri se encontra no procedimento especial, o qual tem por competência julgar os crimes dolosos contra a vida, de acordo com o artigo 5º, XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, uma cláusula pétrea.

O procedimento do júri consiste na atuação de um juiz togado, que analisa as questões de direito, e dos jurados que julgam os fatos, em regra. A primeira fase é o ‘juízo de acusação’, definido no Código de Processo Penal nos artigos 406 a 421, “inicia-se no oferecimento da denúncia e termina com a decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do crime”.³⁶

³⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018, p. 673.

³⁵ Ibidem, p. 674.

³⁶ Ibidem, p. 677.

A decisão de pronúncia ocorre quando houver convencimento do juiz acerca da existência das provas necessárias para que o caso seja levado à segunda fase. Nela conterà a materialidade do fato e os indícios de autoria ou participação, bem como o dispositivo legal que o juiz achar que se enquadra ao caso concreto, além da explicação das qualificadoras, causas de aumento, causas de diminuição, entre outros.³⁷

No entanto, quando o juiz não ficar convencido quanto a materialidade do fato e os indícios de autoria ou participação proferirá a sentença de impronúncia, que possui natureza terminativa, pois encerra o processo, não havendo julgamento do mérito da denúncia do Ministério Público. Contudo, não impede que outra demanda seja ajuizada com o surgimento de novas provas.³⁸

Já a absolvição sumária, ao contrário da impronúncia, julga o mérito da ação penal antecipadamente e não pode ser proposta uma nova ação pelos mesmos fatos narrados na denúncia.³⁹ As hipóteses de absolvição estão presentes no art. 415, CPP, quais sejam:

- I – provada a inexistência do fato;
- II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
- III – o fato não constituir infração penal;
- IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.⁴⁰

Por fim, a decisão de desclassificação consiste em uma decisão interlocutória de modificação de competência para julgar o caso concreto, uma vez que, ao interpretá-lo, é dada uma nova classificação jurídica aos fatos, diversa de um dos crimes dolosos contra a vida.⁴¹

³⁷TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2018, p. 1242.

³⁸ Ibidem, p. 1248.

³⁹ Ibidem, p. 1249.

⁴⁰ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 18 mai 2019.

⁴¹TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2018, p. 1252.

A segunda fase é chamada “juízo de causa”, “inicia-se com o requerimento de diligências da acusação e da defesa e termina com a sentença proferida pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri”.⁴²

1.2.3 O procedimento de votação

Como dito anteriormente, o Tribunal do Júri é composto por um Juiz Presidente e 25 jurados sorteados, que dentre estes serão novamente sorteados outros 7 para comporem o conselho de sentença para cada sessão de julgamento, de acordo com o artigo 447, CPP.

Conforme salienta Badaró, trata-se de uma “instituição democrática, e dele devem participar cidadãos de todas as categorias e classes sociais, sem qualquer discriminação”⁴³, devendo observar apenas o artigo 436, caput, do CPP que institui os requisitos da maioria (18 anos) e da notória idoneidade.

A idoneidade exigida significa "aptidão", "capacidade", tanto moral, como intelectual. Na lista geral de jurados só deverá ser excluído o cidadão que tiver idoneidade moral e intelectual. Tanto vale dizer que o corpo de jurados se deve compor de cidadãos mais notáveis do município por seus conhecimentos, experiência, retidão de conduta, independência e elevação de caráter.⁴⁴

De acordo com o procedimento de votação estabelecido pelo CPP, os 7 jurados escolhidos para comporem o Conselho de Sentença serão questionados sobre a matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido com base nos seguintes quesitos elencados no artigo 483, do CPP:

- I – a materialidade do fato;
- II – a autoria ou participação;
- III – se o acusado deve ser absolvido;
- IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
- V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

⁴² BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018, p. 696.

⁴³ Ibidem, p. 704.

⁴⁴ SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de. **Jurado**: um dever do cidadão. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1357/jurado-dever-cidadao>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.⁴⁵

Tais quesitos serão elaborados de forma simples, para que os jurados possam responder de maneira precisa, e em consonância com a pronúncia, as alegações do réu e com as teses defendidas em plenário.⁴⁶

Antes da votação será distribuído aos jurados cédulas contendo “sim” e “não”, e ao serem questionados sobre cada quesito o Oficial de Justiça as recolherá em urnas separadas, para que seja garantido o sigilo das votações.

Após o término da votação, o juiz togado elaborará a sentença. Esta sentença é complexa e extremamente subjetiva, visto que possui atos decisórios de sujeitos distintos: o veredicto dos jurados e o pronunciamento do juiz.

⁴⁵ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em 4 dez 2018.

⁴⁶ NUCCL, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 229.

2 O SISTEMA CONSTITUCIONAL QUE ADOTA O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

A Constituição Brasileira, em seu artigo 93, inciso IX, prevê a necessidade de fundamentação das decisões sob pena de nulidade do julgamento. Assim, Gilmar Mendes e Paulo Branco defendem que

A garantia da proteção judicial efetiva impõe que tais decisões possam ser submetidas a um processo de controle, permitindo, inclusive, a eventual impugnação. (...) E motivar significa dar as razões pelas quais determinada decisão há de ser adotada, expor as suas justificações e motivos fático-jurídicos determinantes. A racionalidade e, dessa forma, a legitimidade da decisão perante os jurisdicionados decorrem da adequada fundamentação por meio das razões apropriadas.⁴⁷

Na mesma perspectiva, Ferrajoli destaca que o controle das decisões se dá pela motivação, “seja de direito, por violação de lei ou defeito de interpretação ou subsunção, seja de fato, por defeito ou insuficiência de provas ou por explicação inadequada no nexo entre convencimento e provas”.⁴⁸

Outrossim, de acordo com o artigo 381 do CPP, toda sentença contém requisitos que devem estar presentes na fundamentação, como os motivos de fato e de direito que servirem de base para a decisão (incisos III e IV). Ocorre que no procedimento do júri há uma desnecessidade de motivação do voto proferido pelos jurados que compõem o conselho de sentença assim, como a sentença está vinculada a decisão dos jurados, também é dispensada de qualquer fundamentação.

Essa atual estrutura fere os fundamentos constitucionais, pois a ausência de fundamentação fere o princípio da ampla defesa, assim como o princípio da defesa plena que é utilizado no próprio Tribunal do Júri.

Além disso, deveria ser inaceitável a condenação do acusado pela maioria dos votos, como 4 a 3, pois mostra claramente que há certa dúvida quanto ao que deve ser feito no caso em questão.⁴⁹ Isto demonstra a incapacidade dos jurados e a

⁴⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 363.

⁴⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**, cit., p. 497 - 498.

⁴⁹ FRAGOSO, Heleno Claudio. **A questão do júri**. Revista Forente, n. 196, p. 23.

complexidade para analisar os casos referentes aos crimes dolosos contra a vida, sendo uma negação da justiça, pois entrega aos leigos a difícil e complexa arte de julgar, em conformidade com a ciência da lei e com a técnica de sua ajustada aplicação aos fatos concretos”.⁵⁰

Conforme o art. 155 do CPP, o juiz quando decide um caso concreto possui o livre convencimento das provas que são apresentadas em juízo, mas dentro dos critérios legais, que são demonstrados na fundamentação. Já os jurados, não estão vinculados às provas, visto que são apenas juízes que julgam os fatos.

Salienta-se que é pela argumentação apresentada pelo juiz em sua decisão que a sociedade e as partes conseguem fiscalizar o trabalho intelectual realizado pelo julgador do caso concreto, se este “julgou com conhecimento de causa, se sua convicção é legítima e não arbitrária, [...] se a decisão foi acertada ou não”,⁵¹ se as provas produzidas em juízo foram apreciadas, entre outros.

Assim, entende-se que a obrigatoriedade de fundamentação é uma garantia do cidadão no Estado Democrático de Direito, além de reafirmar o princípio do devido processo legal, também previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LIV.

Portanto, tal mandamento constitucional vai de encontro com o procedimento adotado pelo Tribunal do Júri, visto que os jurados não precisam motivar a escolha de seu voto, o que gera no réu, na defesa, uma insegurança e imprevisibilidade do que pode acontecer. Ocorre que a segurança jurídica também é um direito do réu, pois representa uma proteção contra os arbítrios que podem ser cometidos no julgamento.

Isso ocorre, pois o Brasil adota o sistema da íntima convicção, no Tribunal do Júri, que “é uma forma de apreciação de prova diversa do sistema convencional, pois cada jurado constrói seu juízo de valor, com a autonomia sob tal apreciação, vez que

⁵⁰ OLIVEIRA, Edmundo *et al.* **Tribunal do júri**: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira, p. 102.

⁵¹ ABDALLAH, Joanna Palmieri. **A fundamentação das decisões dos jurados no Tribunal do Júri**. 2010. 29 f. Artigo (Pós-Graduação), Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

não é necessário fundamentar seu convencimento”.⁵²

⁵² SOARES, Livia Vasconcelos. **A desnecessidade de motivação dos jurados no Tribunal do Júri**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45470/a-desnecessidade-de-motivacao-dos-jurados-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 04 dez. 2018.

3 O SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO

De acordo com Guilherme Nucci, a íntima convicção é utilizada como forma de avaliar as provas apresentadas em juízo por meio do livre convencimento do julgador, não havendo necessidade de apresentar os motivos que serviram de base para sua decisão⁵³. Isso, pois, no Tribunal do Júri os jurados não necessitam demonstrar as razões do voto pela condenação ou absolvição réu.

Dessa forma, a defesa pode utilizar tanto argumentos técnicos e jurídicos, como argumentos apelativos e emocionais para o convencimento dos jurados, pois estes decidem conforme a sua consciência. Destaca, Luiz Flávio Gomes que

O Júri propicia um julgamento que vai além da frieza da lei e da tecnicidade do processo, na medida em que os jurados, inclusive não podem fundamentar suas decisões e julgam conforme suas consciências, não ficando adstritos à severidade da prova nos autos.⁵⁴

Apesar dos jurados não demonstrarem os motivos do voto, isto não os isenta de decidir o caso de maneira coerente, visto que, havendo contradição entre as respostas dos quesitos e as provas que constam nos autos, cabe ao juiz presidente a utilização do artigo 490 do CPP, ou seja, a possibilidade de submeter novamente os jurados à votação dos quesitos.

Ocorre que, mesmo reconhecendo o compromisso dos jurados com a coerência do processo, é possível que ocorram injustiças e arbitrariedades nas decisões, posto que decidem de acordo com a sua consciência, com a própria concepção sobre ética e moral ou até mesmo experiências vividas, e em razão do princípio do sigilo das votações não é possível saber os reais motivos da decisão do conselho de sentença.

⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 239.

⁵⁴ GRANJEIRO, Diego Araújo apud Luiz Flávio Gomes. **Da instituição fracassada do tribunal do júri popular**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34968/da-instituicao-fracassada-do-tribunal-do-juri-popular>>. Acesso em 07 maio 2019.

Alcides de Mendonça Lima, em sua obra de crítica ao Tribunal Popular afirma que este “cria a irresponsabilidade para o jurado, situação incompatível com a democracia”⁵⁵.

Dessa forma, tal sistema possui um viés antidemocrático, visto que não encontra amparo constitucional, além de não haver compatibilidade com o artigo 93, IX da Constituição Federal, que adota a fundamentação das decisões proferidas por todos os órgãos do Poder Judiciário, pois é direito do réu saber por quais motivos foi absolvido ou condenado.⁵⁶

3.1 A VULNERABILIDADE DOS JURADOS DIANTE DOS FATORES INTERNOS E EXTERNOS AO PROCESSO

Vale salientar, que os jurados possuem certo grau de vulnerabilidade, visto que podem ser influenciados tanto pelos fatores internos do processo, como as provas e o discurso da defesa e da acusação, como fatores externos, por exemplo, a mídia, o estereótipo criado do réu, os pensamentos político-religiosos, entre outros.

Quanto a isso destaca-se o caso Nardoni: No dia 25 de março de 2008, Isabella Nardoni, de apenas 5 anos de idade, despencou de seis andares de um prédio em São Paulo, no qual foi condenado o casal Alexandre Nardoni (pai) e Anna Carolina Jatobá (madrasta).⁵⁷

Não se discute se houve erro quanto ao veredito, mas é sabido que a presença da mídia neste caso foi intensa, visto que há indícios que comprovam a influência da mesma no julgamento, seja ela direta ou indireta, gerando um “linchamento midiático” antes mesmo do encerramento do caso, tais como

A reprodução de expressões, termos (e até "chavões") utilizados e/ou consagrados na redação jornalística a respeito do crime, criminoso ou processo; referências aos conceitos vagos do "clamor popular" e/ou da

⁵⁵ LIMA, Alcides Mendonça. **Júri**: instituição nociva e arcaica. Revista Forense, n. 196, p. 19.

⁵⁶ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 36.

⁵⁷ ANDRADE, Fábio Martins de. A influência dos Órgãos da mídia no processo penal: O caso Nardoni. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 889, n. 1, p. 480-498, nov. 2009.

"garantia da ordem pública" para justificar a prisão provisória, dentre outros.⁵⁸

Desse modo, é preciso registrar que

O descompasso entre a pressa com a qual trabalha o jornalismo hoje e o rito processual que leva à (ponderada) decisão final no âmbito do Judiciário, conduz a uma evidente antecipação da pena para os suspeitos que, por obra predominantemente da mídia, já foram condenados em verdadeiro "linchamento midiático".⁵⁹

Portanto, é na fundamentação das decisões que é possível avaliar se esta reflete o que foi discutido durante o processo, pois não adianta garantir ao réu defesa técnica em sua plenitude se ao final, após toda carga probatória, após todas as teses apresentadas, os jurados podem decidir de acordo com sua convicção pessoal.⁶⁰

Ademais, é necessário destacar que o sistema da íntima convicção e a vulnerabilidade dos jurados influenciam a presença do direito penal do autor nos julgamentos, e não do fato, tendo em vista que a aplicação da pena se dá em razão do "ser", da pessoa que praticou, e não em razão do ato praticado.⁶¹

⁵⁸ ANDRADE, Fábio Martins de. A influência dos Órgãos da mídia no processo penal: O caso Nardoni. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 889, n. 1, p. 480-498, nov. 2009.

⁵⁹ Ibidem.

⁶⁰ ABDALLAH, Joanna Palmieri. **A fundamentação das decisões dos jurados no Tribunal do Júri**. 2010. 29 f. Artigo (Pós-Graduação), Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

⁶¹ MUZZI, Veridiane Santos. **Teorias Antigarantistas: Aspectos do Direito Penal do Autor e do Direito Penal do Inimigo**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_24043823_TEORIAS_ANTIGARANTISTAS__ASPECTOS_DO_DIREITO_PENAL_DO_AUTOR_E_DO_DIREITO_PENAL_DO_INIMIGO.aspx>. Acesso em: 10 maio 2019.

4 ENTREVISTA AOS PROFISSIONAIS QUE JÁ ATUARAM NO TRIBUNAL DO JÚRI

4.1 DEFESA

Em entrevista realizada junto à Defensora Pública Maria Isabel Barbalho⁶², que já atuou no Tribunal do Júri, esta emitiu sua opinião quanto à problemática em questão:

– O júri tem pontos negativos e positivos na sua instituição. Formado por pessoas que, teoricamente, seriam iguais à pessoa que está sendo acusada, que está se submetendo ao plenário do júri. Ponto positivo: são pessoas que fazem parte da sociedade que, tecnicamente, não conhecem o direito e que julgam pensando, principalmente, na sociedade. Ponto negativo: em cidades grandes, por exemplo, no Município de Vila Velha e no de Cariacica, que eu trabalhei como defensora, no de Vila Velha percebi que os jurados tinham uma formação maior, ou eram servidores públicos, ou eram professores, policiais militares, policiais civis, estudantes de direito, enfim, que se distancia um pouco da pessoa que está sendo julgada. Diferente, por exemplo, de Cariacica, que eu achava que os jurados entendiam melhor o contexto social em que tinham vindo os acusados, até por que, as pessoas que são submetidas ao julgamento do plenário do júri pela Defensoria Pública, geralmente são pessoas com estereótipos certos. Então, se é eficaz? Sim, pois é a sociedade julgando e termina balizando os demais atores processuais, de que forma: se você absolve por uma ausência de prova, por exemplo, você está dando um recado à polícia, que a polícia precisa investigar melhor, e o Ministério Público também, porque ao Ministério Público também cabe essa tarefa investigativa, embora ele não faça, eles simplesmente reproduzem o que está no Inquérito Policial. Se é justo? Justiça é dar a cada um o que é seu, na minha opinião pode ser justo ou injusto, eu já vi julgamentos que era clara a ausência de provas e a pessoa foi condenada como, também, já vi situações que era clara a condenação e a

⁶² Atualmente é titular da 4ª Defensoria Criminal de Cariacica, que corresponde à 5ª Vara Criminal de Violência Doméstica, atuando pelo autor da agressão.

pessoa foi absolvida, porque não incide o tecnicismo jurídico no júri, é muito mais pela atuação das partes, pelo desenvolvimento da oratória, pela forma que você capta a atenção dos jurados, então termina sendo uma coisa que não reflete na absoluta verdade, na absoluta justiça, porque se é dar a cada um o que é seu, o julgamento deveria estar sempre pautado de razoabilidade, e muitas vezes eles reconhecem qualificadoras sem ter, reconhecem privilégios sem ter, então é muito variável a decisão do Tribunal do Júri.

– Casos de maior repercussão sempre a pessoa chega condenada, já chega totalmente condenada pela mídia, pelas reportagens que foram feitas, por cortes de jornais que se juntava ao processo. Principalmente nas cidades pequenas, em que a repercussão é muito grande, tanto é que existe o instituto do desaforamento, se a defesa perceber que aquele Júri está totalmente influenciado, ela pode requerer o desaforamento para que não prejudique a situação da pessoa que é submetida ao plenário do Júri. Mas eu acho que muito mais o estereótipo, principalmente nos casos que a motivação do crime é tráfico, e nos casos de violência doméstica, que têm a qualificadora do feminicídio, pois quem vai ser julgado ali é sempre o mesmo perfil. Eu fiz uma pesquisa aqui em Vila Velha e em Cariacica: 18 a 29 anos, jovem, que não tem ensino fundamental, as vezes tem o fundamental mas não tem o médio, as vezes não tem nada, que não trabalha, não fez curso técnico, negro ou pardo, que não teve uma oportunidade de vida e que nasceu dentro de um contexto em que existe boca de fumo, não que sejam favelas propriamente ditas, mas são bairros pobres e que tenha ponto de tráfico. E, o que acontece é que quando a pessoa já respondeu a um processo, isso é outro estereótipo, e chega para responder outro, o jurado julga muito mais se ele é primário ou se ele já respondeu a outros processos, e o que eu pedia muito no Júri era: Você está vendo essa pessoa que está sentada ali? Fecha os olhos e imagina essa pessoa branca, loira, de olhos azuis, com sotaque gaúcho ou estrangeiro, sem entender o que está acontecendo. O julgamento com certeza vai ser de forma diferente. Então a gente sempre tenta afastar o estereótipo, pois muito mais do que a mídia o estereótipo influencia consideravelmente.

– Se é necessário fundamentar o voto? Eu acredito o seguinte, que aquele quesito absolutório que tem ‘o jurado absolve o réu?’, este quesito deve ser inteiramente livre, sem necessitar de prova dos autos. Com relação aos demais quesitos, entendo eu que deve estar baseado nas provas dos autos, cabe a acusação desincumbir do ônus de provar toda a tese acusatória, e não pode o jurado simplesmente julgar de forma totalmente desprovida do que está no processo. Então, pode não ser a verdade real, mas é a verdade processual, é o que está sendo posto para ele, e eles não podem julgar além autos, se for para prejudicar, se for para beneficiar pode absolver.

– Com certeza seria possível a interferência no voto se tivesse que fundamentar, a pessoa se sentiria coagida, principalmente em julgamentos em que a pessoa sabe que a outra já cometeu vários crimes, que a mídia está condenando, aqueles estereótipos iniciais, com certeza haveria a situação do jurado se sentir coagido, do jurado não se sentir livre para decidir, do jurado se sentir inseguro. Então tem que ser sigiloso e não precisa fundamentar com relação ao quesito absolutório, dos demais quesitos ele não precisa escrever, eles se influenciariam inclusive pelos votos dos outros jurados, a questão da fundamentação está interligada a incomunicabilidade dos jurados, diferente dos Estados Unidos, que eles se sentam em uma sala e cada um dá sua opinião até que a decisão seja unânime, aqui é maioria de votos, então o nosso sistema por ser diferenciado, por ter a incomunicabilidade dos jurados não pode exigir essa fundamentação.

Em consonância com o entendimento acima, manifestou-se o Advogado Renan Sales Vanderlei⁶³ da seguinte forma:

– O sentido de os crimes dolosos contra a vida serem julgados por 7 pessoas retiradas da sociedade, 7 semelhantes, no sentido mais amplo da palavra, é que a relevância dada a esse bem jurídico tutelado, que é a vida, é tão grande que o legislador constituinte entendeu que para o julgamento desse bem jurídico, que é o mais importante, por que sem esse ele não consegue exercer nenhum outro direito, ele entendeu que para esse ele teria que ser julgado pelo seu semelhante e não por

⁶³ Sócio-fundador do escritório Sales Oliveira Lima Advogados.

um juiz togado, por um juiz de direito. Então, respondendo se é justo ou não, eu acho que sim, que o juiz de “fato” que é o jurado, muito embora ele não tenha uma formação jurídica, como um juiz de direito, ele consegue ter ciência dos fatos e julgar o seu semelhante.

– Eu não vou conseguir te responder sobre um caso concreto, mas eu não nego que hoje o comportamento da mídia influencia a sociedade como um todo, hoje a gente vive um clamor pelo o “punitivismo” muito grande, sem dúvida nenhuma auxiliado/fomentado pela “lava-jato”, então o sentimento do povo pela busca de um país melhor as vezes faz com que nós cidadãos, e eu também me incluo, tenhamos um desejo de punir muito grande, pensando como cidadão e não como operador do direito. Então, é preocupante, de fato é preocupante, se eventualmente um corpo de jurados possa ser influenciado pelo poder da mídia. Mas de qualquer sorte, o cidadão quando vai julgar alguém e o próprio juiz de direito, ele não é um indivíduo alheio às situações da vida, o juiz de direito também utiliza de regras de experiência para julgar, regras de experiência são tudo aquilo que a pessoa vive, tudo aquilo que a pessoa vê, então eu acho que independentemente desse poder de disseminação da informação que a mídia como um todo tem, isso é um caminho sem volta para nós cidadãos, que o juiz vai ter que tentar no momento de julgar se despir de alguns preconceitos e se ater a prova do processo para que não ganhe tanta influência, que é fato que as pessoas têm conceitos predeterminados, eu tenho alguns conceitos que eu julgo que são indissociáveis do ser humano.

– Eu acho que a necessidade de fundamentação está umbilicalmente ligada à formação do julgador, não vejo como possível um juiz de “fato” conseguir fundamentar juridicamente uma decisão, talvez essa exceção seja dessa forma justamente por isso, como é um semelhante que faz esse julgamento ele pode se divorciar dessa obrigatoriedade, restando só o juiz de direito depois na hora da dosimetria da pena, na hora do fechamento da condenação, motivar detalhadamente sua decisão, mas o julgador/jurado eu acho que ele pode se desincumbir dessa obrigação justamente porque ele não é o juiz de direito e sim um juiz de “fato”, onde tecnicamente ele não tem esse conhecimento de como fundamentar algo que ele venha a tomar como decisão. Eu acho que o grande sentido disso, quando você

atribui a um semelhante, a qualquer indivíduo, a um sujeito qualquer do povo, julgar o próximo, a Constituição também o faz para que ele com suas regras de experiência, de vivência, julgue aquilo ali. Então eu vejo com muita tranquilidade a possibilidade de ele não precisar fundamentar.

– Hoje há a necessidade da incomunicabilidade para que eles não sofram qualquer tipo de influência, e nesse aspecto tem um outro ponto que também é importante. O juiz de direito, o membro do Ministério Público, o advogado, possuem prerrogativas para que eles possam exercer as suas profissões com plenitude. Prerrogativa é diferente de direito, direito todo mundo tem, prerrogativa está umbilicalmente ligada a profissão que você escolheu. Um juiz de direito, por exemplo, ele tem todas as prerrogativas necessárias e estrutura para tomar uma decisão, seja ela qual for para que ele não tenha medo de tomá-la, talvez qualquer um do povo, dos 7 jurados, por não terem essas mesmas prerrogativas, estrutura e proteção estatal, é possível que ele não precise fundamentar. Eu não tenho dúvidas de que se fosse obrigatório a identificação do voto e a respectiva fundamentação poderia haver temor eventualmente por parte de um daqueles, nunca fui jurado, mas estou certo que os jurados devem por vezes passar por situações difíceis, não só aquelas adstritas ao julgamento, de falar se a pessoa é inocente ou culpada, mas também de temor, de estar condenando um indivíduo perigoso, então se houvesse essa necessidade de se identificar e até para isso justificar a sua decisão eu acho que os votos poderiam sair desvirtuados.

4.2 ACUSAÇÃO

Em entrevista realizada com o Promotor de Justiça Jerson Ramos de Souza⁶⁴, que já atuou no Tribunal do Júri, este opinou da seguinte forma:

– O método atual é reflexo da história humana, e está consagrado em quase todo o planeta. No Brasil, o Tribunal do Júri está construído para apreciar os processos onde existem crimes dolosos contra a vida, conforme estabelece a CF e o artigo 74

⁶⁴ Atualmente atua na 1ª Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

do CPP. Portanto, numa visão mais ampla, o julgamento pelo Tribunal do Júri se verifica com facilidade a materialização da democracia em toda sua plenitude, pois é dado ao réu a amplitude de defesa e de exame dos fatos e provas, para se fazer a justiça justa sem gerar qualquer insegurança jurídica para as partes que se não concordarem com a decisão poderão buscar segunda oportunidade em instância superior, assegurada à sociedade a soberania dos veredictos.

– É possível sim que haja influência midiática sobre a decisão de alguns jurados eis que são na maioria das vezes leigos, e no Brasil a mídia tem um grande poder de penetração até na mente das pessoas e pode possivelmente abalar até o caráter daqueles menos preparados ou desconhecedores da verdade, mas no Tribunal do Júri, existem profissionais aptos para desconstruir qualquer bandeira que esteja divorciada dos autos, e assim em primeiro plano podemos afirmar que é muito difícil que a mídia possa na hora da votação ter influência decisiva, por isso apesar de ter atuado em todo o estado do Espírito Santo não me recordo de ter em algum julgamento ocorrido essa influência, mesmo porque nos casos rumorosos, sempre os processos trazem um vasto arcabouço probatório. Funcionei em vários casos polêmicos, no entanto não me recordo de ter percebido essa influência midiática, apesar de saber que essa afirmação gira na sociedade/comunidade inclusive até nos meios acadêmicos. Mas devemos ter em mente que a decisão dos jurados para prevalecer deve ser reflexo sempre das provas dos autos, apesar de quando se trata de absolvição o quesito genérico não precisa ser vinculado às provas e pode ser respondido por liberalidade do jurado.

– No Brasil, ainda, o Jurado não fundamenta o voto, mesmo porque se assim fosse, feriria o princípio constitucional do sigilo das votações, o nosso sistema não é de decisão colegiada como em alguns países que os jurados discutem para depois, um deles procederem à leitura do veredicto, portanto no ordenamento jurídico brasileiro não permite a possibilidade de fundamentação do voto.

5 CONCLUSÃO

O surgimento do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, bem como em outros países ora apresentados, se deu como forma de estabelecer um governo democrático e garantista ao dar à sociedade a possibilidade de participação na administração da justiça.

Desse modo, tal instituição não pode ser abolida, pois foi instaurada como cláusula pétrea, como forma de garantia ao cidadão. Todavia deve ser reformada em alguns aspectos que ferem a ordem constitucional garantista, pois é fundamental a motivação das decisões dos jurados.

A Constituição, sendo esta a norma de maior hierarquia, estabeleceu que as decisões que não forem fundamentadas devem ser declaradas nulas, uma vez que geram conflito com a ideia de Estado Democrático de Direito, vez que, também, é direito do acusado saber as razões de sua condenação ou absolvição, como forma de garantir sua plenitude de defesa.

Contudo, esta problemática possui uma difícil solução, pois também foi consagrado pela Constituição, como princípio norteador do Tribunal Popular, o sigilo das votações, não sendo possível estabelecer um sistema de julgamento como a maioria dos outros países estudados.

Nas entrevistas realizadas foi possível perceber, tanto na fala da Defensora Pública como na do Advogado, o reconhecimento da vulnerabilidade dos jurados, posto que estão sujeitos ao discurso da defesa, da acusação, à fala das testemunhas, à atuação da mídia e até aos estereótipos criados para o acusado.

No entanto, entendem que se houvesse a necessidade de motivar a votação dos quesitos haveria uma contradição dentro do próprio sistema, pois o modelo adotado no Brasil visa proteger os jurados.

Outrossim, haveria um temor dos jurados ao tornarem públicas suas opiniões, podendo até mesmo ocorrer uma troca nos votos por não se sentirem livres para decidir. Além disso, se houvesse um debate sobre os quesitos, a opinião de um jurado também poderia influenciar os demais que não pensaram da mesma forma.

Contudo, tal mandamento constitucional de fundamentação das decisões, previsto do art. 93, IX, foi implantado como uma forma de assegurar a ampla defesa em um processo judicial, pois, assim será possível observar se o ato decisório do juiz está de acordo com o que foi apresentado nos autos.

Desse modo, conforme salienta Joanna Palmieri Abdallah, “a partir do momento que se justifica a existência de um Júri pelo seu caráter democrático, possibilitando o julgamento do réu por seus pares, torna-se fundamental que a essência do conceito de democracia subsista em cada deliberação”.⁶⁵

⁶⁵ ABDALLAH, Joanna Palmieri. **A fundamentação das decisões dos jurados no Tribunal do Júri**. 2010. 29 f. Artigo (Pós-Graduação), Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

REFERÊNCIAS

ABDALLAH, Joanna Palmieri. **A fundamentação das decisões dos jurados no Tribunal do Júri**. 2010. 29 f. Artigo (Pós-Graduação), Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

ANDRADE, Fábio Martins de. A influência dos Órgãos da mídia no processo penal: O caso Nardoni. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 889, n. 1, nov. 2009.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 18 mai 2019.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 abr 2019.

BRASIL. Decreto de 18 de junho de 1822. **Crea Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa**. Junho de 1822. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm. Acesso em: 08 mai 2019.

CARVALHO, Cláudia Fernanda Souza de. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI. **Revista Jurídica - Ccj/furb**, Blumenau, v. 13, n. 26, p.95-104, dez. 2009. Disponível em: <http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1887/1252>. Acesso em: 10 maio 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **A questão do júri**. Revista Forente, n. 196.

GRANJEIRO, Diego Araújo apud Luiz Flávio Gomes. **Da instituição fracassada do tribunal do júri popular**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34968/da-instituicao-fracassada-do-tribunal-do-juri-popular>. Acesso em: 07 maio 2019.

JÓLLUSKIN, Glória. **O tribunal do Júri no ordenamento jurídico português: uma abordagem na perspectiva da psicologia.** Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa. ISSN 1646-0502.6 (2009) 116-126.

LIMA, Alcides Mendonça. **Júri:** instituição nociva e arcaica. Revista Forense, n. 196.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MUZZI, Veridiane Santos. **Teorias Antigarantistas:** Aspectos do Direito Penal do Autor e do Direito Penal do Inimigo. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_24043823_TEORIAS_ANTIGARANTISTAS__ASPECTOS_DO_DIREITO_PENAL_DO_AUTOR_E_DO_DIREITO_PENAL_DO_INIMIGO.aspx>. Acesso em: 10 maio 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Edmundo *et al.* **Tribunal do júri:** Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira.

PHILLIPS, J Henry. **A Constituição dos Estados Unidos da América.** 1994. Disponível em: <<http://www.braziliantranslated.com/euacon01.html>>. Acesso em: 12 maio 2019.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri:** visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 13. ed. Bahia: JusPodivm, 2018.

SOARES, Livia Vasconcelos. **A desnecessidade de motivação dos jurados no Tribunal do Júri.** 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45470/a-desnecessidade-de-motivacao-dos-jurados-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 04 dez. 2018.

SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de. **Jurado: um dever do cidadão**. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1357/jurado-dever-cidadao>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

ANEXO

Boa tarde Dr./Dr^a, meu nome é Isabella Braga, graduanda da FDV. Meu TCC é sobre o Tribunal do Júri e estou basicamente escrevendo sobre o sistema de julgamento pela íntima convicção e o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais. E para isso estou realizando esta entrevista para saber a opinião da doutora/doutor quanto a isso. Pode responder da maneira que achar melhor.

Perguntas:

- 1- O que o Dr./Dr^a acha desse método adotado para julgar os crimes dolosos contra a vida? É eficaz? É justo? Pode gerar insegurança jurídica para o réu?

- 2- Nos casos em que já atuou, foi possível perceber alguma influência dos jurados diante da opinião da mídia, da criação de um estereótipo para o réu, entre outros fatores que podem influenciar a votação? Se sim, poderia contar brevemente o caso?

- 3- Acha necessário fundamentar o voto ou apenas pela votação dos quesitos é o suficiente?